



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500700-20.2019.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO BAPTISTA DA SILVA e Interessado HENRIQUE JOSÉ DE LIMA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 1500700-20.2019.8.26.0006/50000

Embargante: ROBERTO BAPTISTA DA SILVA

Interessado: HENRIQUE JOSÉ DE LIMA

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Menezes Scorza

Comarca: São Paulo - 4ª Vara do Júri

Voto nº 650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Decisão de pronúncia. Descabimento. Sujeição dos embargos de declaração aos limites do artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO BAPTISTA DA SILVA** ao v. acórdão de fls. 944/952 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto de sentença que o pronunciou incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri.

O embargante, inconformado, busca a alteração do julgado, para acolhimento de suas razões recursais, sustentando que o v. acórdão não analisou a sentença e sua “*desproporcionalidade*” (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inicialmente, de se consignar que a d. defesa sequer menciona em que ponto teria sido omissa o v. acórdão embargado, alegando de forma genérica que não houve a “*devida análise*” da sentença.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão

proferida pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery,

Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Com efeito, o v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tendo em vista que se manifestou expressamente acerca das questões suscitadas nas razões, dando ao apelo a solução reputada adequada pela Turma Julgadora.

Na verdade, o embargante pretende a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal. Portanto, não se verifica qualquer omissão no v. acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(Assinado eletronicamente)